



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003468/2006-30
Recurso nº 517.070 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.689 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/01/2004

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Assinatura manuscrita de Beatriz Veríssimo de Sena.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a autoridade fiscal, as mercadorias descritas na Declaração de Exportação (DDE) nº 2040051375/7 foram desembaraçadas em 20/01/2004 e embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo "SSZI24175" em 24/01/2004. No entanto, a empresa responsável pelo transporte das mercadorias só informou os correspondentes dados de embarque, conforme extrato do Siscomex (na fl. 12), em 03/02/2004. Assim, teria sido ultrapassado o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas após o embarque para a prestação de informações, conforme

Cientificado da lavratura do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que a multa seria inaplicável, porque o Contribuinte teria sanado o equívoco, apresentando as informações exigidas tão logo percebeu o erro. Incidiria, assim, o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Por outro lado, haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária, na medida em que a multa estaria regulamentada por instrução normativa, e não por lei em sentido estrito. Isso porque a Instrução Normativa SRF nº 28/94 definiu que o simples atraso na declaração no SISCOMEX de embarque da mercadoria seria ato que causa prejuízo à fiscalização tributária, criando infração à lei.

Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 50):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/01/2004

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE

VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. No caso, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF 11 2 510/2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 81 e seguintes, no qual argumenta:

a) ilegitimidade passiva, na medida em que a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda não é o transportador, mas sim agente de navegação;

b) Nulidade do lançamento, por enquadramento legal inadequado. De acordo com o Contribuinte, ora recorrente, a descrição da autuação coaduna-se com a infração tipificada na alínea "e" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. No entanto, o auto de infração foi lavrado mencionando expressamente a alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

c) Aplicação do benefício da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Preliminar de ilegitimidade passiva

Conforme relatado, o Contribuinte argumenta que a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda não é o transportador, mas sim agente de navegação. Por isso, não poderia responder pela multa lançada.

Ao assim argumentar, o Contribuinte deixa de observar o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, que expressamente responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.



§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por aplicação do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.

- Nulidade do lançamento, por enquadramento legal inadequado

Argumenta o Contribuinte, ora recorrente, que a descrição da autuação coaduna-se com a infração tipificada na alínea "e" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. No entanto, o auto de infração foi lavrado mencionando expressamente a alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Por isso, o auto de infração seria nulo.

O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas.

(...)

IV - de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarazar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(. .) (destacou-se)

Entendo que a conduta descrita na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 é mais específica para o enquadramento da hipótese em exame.

A conduta descrita na alínea “c” consiste em “embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”. Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio ou atraso na apresentação de resposta à procedimento fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

A conduta ilícita descrita na alínea “e” do art. 107, por sua vez, consiste em “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. Essa sanção seria aplicável não apenas à empresa de transporte internacional, mas também ao agente de carga, conforme expressa previsão legal dessa alínea “e”. Portanto, a conduta da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente indica a informação sonogada (sobre veículo ou carga transportada), prevê a possibilidade de aplicação de multa quando a informação é apresentada a destempo e, ainda, estabelece a legitimidade passiva do agente de carga para responder pelo seu pagamento. Trata-se da hipótese em exame, na qual o Contribuinte, agente de carga, deixou de apresentar no prazo legal informação sobre embarque de mercadorias.

Consta do auto de infração que o Contribuinte teria cometido a conduta irregular descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, uma vez adequada a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, deve ser mantido o lançamento.

- Denúncia espontânea.

Por fim, entendo inaplicável ao caso em exame o art. 138 do CTN, na medida em que a denúncia espontânea afasta a exigibilidade das multas aplicadas por descumprimento da obrigação tributária principal. O art. 138 do CTN não pode incidir sobre multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Há diversos julgados deste Conselho nesse sentido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Multa isolada por atraso na entrega da DCTF.

É cabível a multa por entrega extemporânea da DCTF, a teor da norma contida no artigo 7.º, I, da Lei n.º 10.426/2002. Denúncia espontânea. Responsabilidade tributária. Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, formal, consistente na perda de prazo para apresentação de declaração. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a hipótese de incidência tributária e a obrigação tributária principal. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Recurso nº 338.762, Processo nº 10730.003872/2005-51, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, data da sessão 11/12/2008, acórdão nº 301-34902)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DIPJ

A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo. Recurso Voluntário Negado.

(CARF, Recurso 154.878, Processo nº 13708.001533/2005-14, 1ª Câmara, data da sessão 25/01/2008, Relator: Cons. Valmir Sandri, acórdão nº 101-96551)

Não acolho, portanto, os argumentos do Contribuinte acerca da aplicação do art. 138 do CTN.

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena

